

PARECER JURÍDICO 1017/2026 – GAB/PGM

OBJETO: Requerimento de cópias da declaração de Imposto de Renda do ex-prefeito, sr. Leonaldo Paranhos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento realizado por cidadão a fim de que seja disponibilizada cópia das declarações de Imposto de Renda do ex-prefeito, sr. Leonaldo Paranhos, referentes aos anos em que exerceu o mandato eletivo neste município (2017 a 2024).

II – DO ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011):

A Lei de Acesso à Informação – LAI traz para o ordenamento jurídico brasileiro o cumprimento do direito fundamental ao acesso à informação, bem como a regulamentação dos princípios administrativos da publicidade, transparência, nos moldes dos dispositivos constitucionais abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Importante destacar que a LAI define, em seu art. 4º, inciso IV, que a informação pessoal é "*aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável*". Ademais, a norma também obriga aos órgãos e entidades do poder público que seja assegurada a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis juntamente com a disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso às informações mencionadas (art. 6º, III).

Percebe-se que a *mens legis* dos autores é assegurar o acesso à informação, mas limitando-se àquelas essenciais para o resguardo e para a observância dos princípios administrativos. Ainda que a transparência seja a regra e o sigilo exceção (art. 3º, I), na Seção V – Das Informações Pessoais há o procedimento a ser adotado em relação ao caso em tela.

Explica-se, o requerente solicita a declaração de Imposto de Renda do ex-prefeito, em período correspondente ao mandato eletivo exercido. Tal documento contém dados e informações pertinentes à pessoa física do ex-agente público., compreendendo-se, portanto, como informações pessoais.

Outrossim, no trecho mencionado, a lei explica que as informações pessoais deverão ser tratadas de forma transparente e respeitando aos direitos personalíssimos, às liberdades e às garantias fundamentais do indivíduo. Ainda,

estabelece o prazo máximo de 100 (cem) anos de sigilo, mas assegura que o acesso poderá ser consentido mediante autorização de divulgação.

Da mesma forma, a norma excepciona a exigência de autorização nos casos previstos no seu art. 31, §3º:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. (...)

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

Assim, não se vislumbra pelo requerimento da parte qualquer uma das situações acima. Em nenhum momento o autor fundamenta o seu requerimento explicando as razões para tal solicitação. Apenas argumenta que, em razão do mandato eletivo exercido, o ex-prefeito também estaria sujeito às normas de transparência e controle aplicáveis à Administração Pública.

Não se discorda de tal afirmação, mas é imperioso recordar que a Administração Pública é regida por um ordenamento jurídico que exige interpretação e aplicação sistemática. Nessa ótica, em que pese tais documentos estarem sujeitos à transparência e controle administrativo, também são

06-21

resguardados às finalidades para qual a divulgação se destina e às tutelas legais aos direitos personalíssimos e às garantias individuais do ex-agente político.

Inclusive, da mesma forma que a norma atribui conduta ilícita a quem se recusa fornecer informação requerida (art. 32, I), ela também define por ilícita a divulgação ou permissão de divulgação, o acesso ou permissão de acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal (art. 31, IV).

Dessa forma, entende-se que a Lei de Acesso à Informação é aplicável ao caso em tela, mas com a respectiva interpretação sistemática, de modo a resguardar tanto o direito à informação do cidadão requerente, como os direitos personalíssimos e as garantias individuais do ex-agente político.

III – DO MÉRITO

Analisando o caso em tela, verifica-se que o requerente se limitou a solicitar as declarações de imposto de renda do ex-prefeito referentes aos anos em que exerceu mandato eletivo neste município.

A Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 13 condiciona a posse do agente público à “*apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.*”

Na sequência, no parágrafo segundo do dispositivo, determina-se a atualização anual de tal declaração, bem como na data em que o agente deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

Merece destaque o fato de que este é o texto atualizado da lei, modificado em 25/10/2021 pela Lei nº 14.230/2021. O texto anterior, vigente no período em que se iniciou o mandato eletivo do ex-prefeito, dispunha que:

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores

07
an

que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (...)

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

Assim, percebe-se que a normativa anterior tratava de “declaração de bens e valores”, enquanto a alteração vigente menciona “declaração de imposto de renda”. Ainda, o texto vigente é conciso ao determinar que o documento exigido seja aquele apresentado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Enquanto, a declaração de bens e valores apresentada no início do mandato eletivo (2017) possa ser considerada documento com informação pessoal e, portanto, sujeito às balizas mencionadas da Lei de Acesso à Informação. Por outro lado, a declaração de imposto de renda é documento apresentado à Receita Federal do Brasil, consequentemente, atribuindo-se valor fiscal às informações elencadas e, nessa ótica, está sujeita, além das balizas já abordadas, à tutela do art. 198 do Código Tributário Nacional.

O dispositivo estabelece veda expressamente *a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, a informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

São exceções à regra mencionada:

Art. 198, § 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

- I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade



respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Analisando os autos, novamente não se faz presente nenhum dos casos elencados pela norma. Não há, no requerimento do autor, fundamentação específica quanto aos casos previstos em lei.

Sob essa ótica, considerando toda a sistemática normativa que envolve a Administração Pública, principalmente a legalidade, entende-se que não é possível fornecer informações pessoais, quiçá fiscais, sem o devido amparo legal.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se esta Procuradoria pelo **INDEFERIMENTO** do procedimento examinado, ressaltando-se o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

É o parecer.

Cascavel/PR, 28 de abril de 2026.



EDUARDO FELIPE VERONESE
Procurador-Geral do Município
OAB/PR nº 66.155



ANTONELLA MARQUES NEVES
Subprocuradora Geral do Município
OAB/PR nº 50.234